



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.410-A, DE 2019

(Do Senado Federal)

**OFÍCIO N.º 692/2022 (SF)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. ....

.....  
II – feminicídio, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou qualquer espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de agosto de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III**  
**DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

.....

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

.....

**Seção VIII**  
**Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**

.....

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: (*Caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

.....

.....

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

## CÓDIGO PENAL

### PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,  
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

### TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

#### **Anterioridade da lei**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

#### **Lei penal no tempo**

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

.....  
.....

## **LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 6.410, DE 2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

**Autor:** SENADO FEDERAL - DANIELLA RIBEIRO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.410/2019, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB), altera a legislação previdenciária de modo a assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o direito de ressarcimento dos valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, por meio de ação regressiva previdenciária, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aprovado pelo Senado Federal, o PL em tela deu início a sua tramitação na Câmara dos Deputados, em 4 de agosto de 2022, nos termos do art. 65 da Constituição Federal de 1988.

Em 15/08/2022, o PL nº 6.410/2019 foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, em 30/03/2023, recebi a honra de ser designada como relatora.



\* C D 2 3 4 2 9 8 6 1 7 0 0 \*

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação prioritária e à apreciação conclusiva das Comissões.

Ao fim do prazo regimental, ao PL nº 6.410/2019 não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O feminicídio e as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher são crimes que afrontam de maneira dramática a dignidade humana das mulheres, assim como a dos seus familiares. Pensando nisso, o Projeto de Lei nº 6.410/2019 altera o artigo 120 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social, para permitir que esta ajuíze ação regressiva contra os responsáveis de feminicídio ou qualquer espécie de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Como define o art. 1º da Lei nº 8.213/1991, a Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Como é sabido, o artigo 121 do Código Penal, inciso VI, considera feminicídio como um homicídio qualificado se este for cometido contra a mulher por razão da condição do sexo feminino. Por sua vez, o artigo 120 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, permite o ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha.

O Projeto de Lei nº 6.410/2019 altera o inciso II do artigo 120 da Lei nº 8.213/1991 para incluir a hipótese do feminicídio entre as possibilidades de ajuizamento de ação regressiva por parte da Previdência Social. Nada mais justo, do ponto de vista da coletividade, que o autor do



feminicídio ressarça o erário das despesas com o sustento dos filhos da mulher assassinada. Trata-se de preservar o orçamento da Previdência Social dos danos causados pelo homicida, na medida em que os filhos que ficaram desamparados pelo assassinato da mãe precisam ser sustentados pelos benefícios da Previdência Social.

Além disso, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode gerar consequências danosas para a vítima. Ao ficar incapacitada para o trabalho, de forma involuntária, a mulher agredida precisa ser sustentada pelos benefícios da Previdência Social. Por essa razão, o artigo 120, inciso II, da Lei que dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social já prevê a possibilidade de ação regressiva contra o autor do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ademais, o ajuizamento de ações regressivas contra o autor do ato ilícito visa resguardar a coletividade dos custos decorrentes do ato violento. Nesse sentido, as duas hipóteses previstas pela redação proposta pelo PL nº 6.410/2019 são o feminicídio ou qualquer espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher. Do contrário, a sociedade arcaria, mediante o pagamento dos tributos, com as consequências da violência contra a mulher.

Desta maneira, a legislação previdenciária estabelece que, quando houver nexo de causalidade entre a conduta do autor do ato criminoso e o dever do INSS de pagar o benefício previdenciário para a vítima ou seus familiares, também caberá à Previdência Social o ajuizamento de ação regressiva contra o responsável da violência cometida.

Acrescentamos também, no citado art. 120, dispositivo que estabelece o prazo de 5 anos para a proposição de ação regressiva previdenciária, contados da data da implementação da despesa previdenciária. Aqui, visamos defender a coletividade que, sem a possibilidade da ação regressiva contra o autor do crime, acabaria pagando as despesas em função do aumento dos impostos. Lembrando que a coletividade brasileira é composta por 51,8% de mulheres.

Preservar o poder de compra das famílias das mulheres atingidas pela arbitrariedade da violência praticada pelos agressores,



usualmente do sexo masculino, deve ser o objetivo de todos nós, contribuintes que respeitamos a dignidade humana.

Finalmente, caberia ressaltar que na redação do texto proposto por nosso Substitutivo contamos com o prestigioso e qualificado assessoramento formulado pela Nota Técnica elaborada pela Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares da Presidência da República que, trabalhando em conjunto com a Secretaria da Previdência Social e a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional da Previdência Social (PFE-INSS) gentilmente, colaboraram com as alterações que tornaram mais precisos os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/1991.

Por essa razão, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.410/2019, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 6.410/2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o direito de resarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis, quando comprovado:*

*II - feminicídio, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou qualquer espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).*

*III – nos demais casos, quando houver nexo de causalidade entre a conduta do autor do ato e o dever de o INSS pagar o benefício previdenciário.*

*Parágrafo Único. É de cinco anos o prazo para a proposição de ação regressiva previdenciária, contados da data do implemento da*



\* C D 2 3 4 2 9 8 6 1 7 0 0 \*

*despesa previdenciária, observadas, em todo caso, as regras legais de suspensão e interrupção da prescrição.*

*Art. 121. O pagamento de prestações da Previdência Social em decorrência dos casos previstos no art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil do responsável pelo fato ou de outrem” (NR).*

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



\* C D 2 2 3 3 4 2 2 9 8 6 1 7 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 6.410, DE 2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) o direito de resarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

**Autor:** SENADO FEDERAL – DANIELA RIBEIRO.

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO.

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Na reunião da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, realizada em 09/08/2023, quando tive a oportunidade de apresentar e ler meu parecer, com Substitutivo, ao Projeto de Lei nº 6.410/2019, foi iniciada a discussão da matéria pelas parlamentares presentes naquela sessão.

Nos debates em torno do Projeto de Lei em tela, iniciados logo após a leitura do meu Parecer, registraram seus pronunciamentos a Deputada Érika Kokay (PT-DF), a Deputada Flávia Moraes (PDT-GO, a Deputada Fernanda Melchionna (PSOL-RS), a Deputada Delegada Ione (Avante-MG) e a Deputada Tabata Amaral (PSB-SP). O foco geral da intervenção de todas as citadas Deputadas foi a concordância com o direito do INSS de ressarcir os valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a



\* C D 2 3 0 5 3 4 4 3 0 0 \*

ser exercido contra o autor do crime de violência cometida contra a mulher, tanto o feminicídio como a violência doméstica e familiar.

De forma oportuna e pertinente, a Deputada Delegada Ione (Avante-MG) sugeriu alteração na redação da ementa do PL em tela. Ao acatarmos a sugestão, apresentamos oralmente a nossa Complementação de Voto, que buscamos formalizar de acordo com o texto abaixo. Na ocasião, ao acatar a sugestão pertinente apresentada pela nobre Deputada, lemos a nova redação da ementa do Projeto de Lei nº 6.410/2019, que passará a vigorar com o seguinte texto:

“Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio ou *violência doméstica e familiar* que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

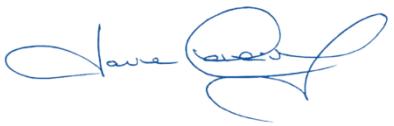
Em face do exposto, visando precisar com clareza o escopo da matéria regulada, complementamos nosso Voto, apenas para alteração da ementa, tal como fora apresentada oralmente, e que contou com a concordância das integrantes da reunião da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, realizada em 09/08/2023, com a nova redação sendo acrescentada ao Substitutivo em anexo.

Por essa razão, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.410/2019, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2023.



\* C D 2 3 0 5 3 4 4 3 0 0 \*



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

Relatora

Apresentação: 17/08/2023 11:54:06.980 - CMULHER  
CVO 1 CMULHER => PL 6410/2019

**CVO n.1**



\* C D 2 2 3 0 5 3 4 4 3 9 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230534439400>

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PL N° 6.410, DE 2019.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) o direito de resarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio ou violência doméstica e familiar que envolva menosprezo ou discriminação à condição da mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis, quando comprovado:*

*II - feminicídio, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou qualquer espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).*

*III – nos demais casos, quando houver nexo de causalidade entre a conduta do autor do ato e o dever de o INSS pagar o benefício previdenciário.*

*Parágrafo Único. É de cinco anos o prazo para a proposição de ação regressiva previdenciária, contados da data do implemento da*



*despesa previdenciária, observadas, em todo caso, as regras legais de suspensão e interrupção da prescrição.*

*Art. 121. O pagamento de prestações da Previdência Social em decorrência dos casos previstos no art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil do responsável pelo fato ou de outrem" (NR).*

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



\* C D 2 2 3 0 5 3 4 4 3 9 4 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 6.410, DE 2019

Apresentação: 21/08/2023 15:15:07.170 - CMULHER  
PAR 1 CMULHER => PL 6410/2019

PAR n.1

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.410/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvye Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Jack Rocha, Márcio Marinho, Sâmia Bomfim, Silvia Cristina, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23777621370018>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 6.410, DE 2019**

Apresentação: 21/08/2023 15:15:07.170 - CMULHER  
SBT-A 1 CMULHER => PL 6410/2019

SBT-A n.1

*Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio ou violência doméstica e familiar que envolva menosprezo ou discriminação à condição da mulher.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis, quando comprovado:

.....

II- feminicídio, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou qualquer espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

III- nos demais casos, quando houver nexo de causalidade entre a conduta do autor do ato e o dever de o INSS pagar o benefício previdenciário.

Parágrafo Único. É de cinco anos o prazo para a proposição de ação regressiva previdenciária, contados da data do implemento da despesa previdenciária, observadas, em todo caso, as regras legais de suspensão e interrupção da prescrição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232782917000>

Art. 121. O pagamento de prestações da Previdência Social em decorrência dos casos previstos no art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil do responsável pelo fato ou de outrem" (NR).

Art. 2º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

**Deputada LÊDA BORGES**  
Presidente



\* c d 2 2 3 3 2 2 7 8 2 9 1 7 0 0 0 \*

